



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000632-39.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000632-39.2024.8.26.0011

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

4ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros

Juíza Prolatora: Dra. Vanessa Bannitz Baccala da Rocha

Voto nº 2630

APELAÇÃO. BANCÁRIO. FRAUDE. AÇÃO DE COBRANÇA. Ação regressiva ajuizada pela instituição financeira.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Processo precedente ajuizado pelo consumidor, no qual foi reconhecida a falha na prestação de serviço pela instituição financeira, por ter autorizado a realização de compras em cartão de débito. Intermediação da instituição de pagamento que não foi questionada naqueles autos. Fraude configurada no âmbito da operação da autora. Ausência de responsabilidade da instituição de pagamento.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de cobrança julgado improcedente pela r. sentença de fls.208/212, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem em honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa”.

Recorreu o autor (fls. 219/236), aduzindo ser a atividade da ré o fornecimento de meios de pagamento *online* e a disponibilização de

máquinas de cartão de crédito para compras em estabelecimentos físicos. Assim, como resultado da sua atividade de prestação de serviços de intermediação de pagamentos, é a ré responsável pela compensação financeira das transações intermediadas. Argumentou que não são adotados mecanismos de prevenção para cancelamento ou compensação das negociações quando constatadas irregularidades, como o *chargeback*, o qual deveria ter sido utilizado para evitar os prejuízos suportados pela vítima da fraude e pelo próprio banco autor. Defendeu a aplicação da súmula 479 do c. Superior Tribunal de Justiça e do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Propugnou pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 237/239).

Apresentadas contrarrazões (fls. 244/256), refutando a ré os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Narrou o autor ter figurado no polo passivo do processo nº 1008626-74.2022.8.26.0016, que tramitou no Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo, ajuizado por Carlos César de Araújo. Na referida demanda, restou demonstrado ter sido o consumidor vítima de fraude em seu cartão de débito, sendo o autor condenado à restituição do valor de R\$ 4.980,00 e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00. Não houve êxito na tentativa de ressarcimento dos valores indevidamente apropriados. Requereu a condenação da ré à devolução do total de R\$ 15.327,82.

A sentença julgou o pleito improcedente.

Divergem as partes quanto à responsabilidade da ré em ressarcir o valor pago a terceiro.

No caso, pretende o apelante, de forma regressiva, ser

ressarcido pelo importe desembolsado pela condenação sofrida em ação ajuizada anteriormente.

Sendo assim, quanto ao direito de regresso, o artigo 934, do Código Civil dispõe: "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz".

Consoante se lê da petição inicial daqueles autos nº 1008626-74.2022.8.26.0016 (fls. 74/86), o consumidor fora surpreendido com a realização de compra mediante utilização de cartão de débito no valor de R\$ 4.980,00 em favor de PAG.AndressaFerreira, no dia 3 de maio de 2022, após sucessivas tentativas frustradas de compras. O v. acórdão (fls. 98/105), considerando ser insuficiente o controle do banco sobre os procedimentos de segurança de movimentação da conta corrente e do ressarcimento em casos de débitos indevidos, condenou a instituição bancária ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 4.980,00 e dano moral de R\$ 10.000,00.

A alegação de falha da apelada na prestação dos serviços, ao permitir que fosse realizada compra mediante sua intermediação para pagamentos sem exigir prova da origem do negócio que o ensejou (fls. 222), além da não realização do *chargeback* na venda para evitar os prejuízos suportados pela vítima da fraude e pelo banco (fls. 224), não prosperam.

Isso porque restou incontroverso naqueles autos ter sido a fraude apurada cometida no âmbito de atuação do banco apelante, reconhecendo o seu dever de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos, inexistindo qualquer menção às operações intermediadas pela apelada.

Ainda que assim não fosse, a apelada não gerencia a conta de seu cliente, tampouco é beneficiária do crédito por ele recebido, atua apenas no processo de liquidação do pagamento.

Portanto, não há se falar em direito de regresso, porquanto o dano sofrido pelo apelante é consequência de sua própria negligência e

da falha na prestação dos serviços. Inexistente responsabilidade imputável à apelada.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“Apelação. Ação de regresso. Pedido de ressarcimento dos prejuízos alegados como sofridos pelo banco autor, decorrentes de ação judicial movida por correntista. Inadmissibilidade. Responsabilidade das transações irregulares, não recai sobre o intermediador, e sim sobre o titular do cartão, o emissor do cartão, ou outras partes diretamente envolvidas no controle da segurança das transações. Sentença improcedente. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido”.

(TJSP; Apelação Cível 1006593-92.2023.8.26.0011; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Ação regressiva. Banco autor que foi condenado ao pagamento de indenização em ação antecedente fundada fraude decorrente do roubo e utilização de cartão de crédito de correntista. Ajuizamento da presente demanda regressiva contra a PagSeguro. Apelada que atuou apenas como mera intermediadora de pagamento. Ausência de prova nos autos de que a ré foi a destinatária dos valores e que a fraude imputada ao banco foi por ela praticada ou que ela, de alguma forma, tenha contribuído para o fato. Ônus probatório do autor, nos termos do art. 373, I do CPC do qual não se desincumbiu. Inexistência de direito de regresso. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1077703-15.2022.8.26.0100; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“Ação de regresso - Pedido para que a PagSeguro, intermediadora de

pagamentos, seja condenada a restituir ao banco autor valores referentes à transação de cartão de crédito fraudulenta - Sentença de improcedência. 1. Não houve cerceamento de defesa, eis que há discricionariedade do magistrado na produção de provas. 2. A sentença não necessita apreciar minuciosamente todos os argumentos, bastando que seja clara e bem fundamentada. 3. Responsabilidade da ré não configurada, visto que é apenas intermediadora. 4. Ausência de benefício da apelada na lide. 5. Ilícito é de responsabilidade exclusiva do banco autor. Recurso conhecido e improvido”.

(TJSP; Apelação Cível 1003934-13.2023.8.26.0011; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Considerando o não provimento do recurso do autor, majorados os honorários de sucumbência por ele devidos para 15% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah Lemos Silva Machado
Relatora